



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.503, DE 2022

Disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe disciplina a responsabilidade quanto aos débitos anteriores à transferência de propriedade dos veículos automotores, relativos aos tributos, encargos e multas de trânsito. Institui-se que os débitos não constantes no RENAVAM incidentes sobre o veículo, até a data da transferência, ficam deste automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“Este Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a responsabilidade sobre os débitos pretéritos vinculados aos veículos automotores, após a transferência de propriedade, relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito. Logo, será possível a responsabilizar o antigo proprietário de veículo automotor sobre esses encargos após a venda e a respectiva transferência veicular. É comum, após a venda de veículo, surgir pendências tributárias e de infrações de trânsito,



acarretando prejuízos ao novo proprietário e muitas vezes aos revendedores, uma vez que os encargos estão vinculados exclusivamente ao veículo, isentando o antigo proprietário...

A morosidade e a ineficiência da administração pública não podem prejudicar o cidadão que, de boa-fé, adquire veículo automotor sob a anuência das autoridades de trânsito em que atesta a comprovação de quitação de débitos por meio de nada consta, mas que futuramente insere no RENAVAM o registro de multas ocorridas antes da transferência."

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.



Já quanto à redação e à técnica legislativa, oferecemos emenda para aperfeiçoar a técnica legislativa do art. 2º do projeto. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda* em anexo, do Projeto de Lei nº 1.503, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12614



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.503, DE 2022**

Disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 134

.....

§ 2º Os débitos não constantes no RENAVAM incidentes sobre o veículo, até a data da transferência, ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12614



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249528706200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

